

PARECER Nº 617/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**E**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo:** 42.979/2023

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que: “ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 6.902, DE 16 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**I – RELATÓRIO**

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O projeto de lei tem como **justificativa** (fls. 02/03):

**“O presente Projeto de Lei vem equiparar o valor da verba indenizatória dos Secretários do Poder Legislativo à Verba indenizatória instituída aos Chefes de Gabinetes. No início de 2023 foi aprovada a instituição da Verba indenizatória a servidores do Poder Legislativo, porém erroneamente foi diferenciado o valor desta para Secretários.**

*Considerando que o relatório de despesas é simultaneamente*



*estabelecido pela Lei 6.902/2023 a ambos os cargos e que esses não podem acumular outras despesas como percepção de diárias, adiantamentos, ajuda de custo, valores para custeio de viagens, transporte, telefone celular, é inconsistente que o servidor que exerce o cargo de Secretário Municipal, tenha que arcar com essas despesas, uma vez que são as mesmas estabelecidas no exercício do cargo de chefe de gabinete, tendo um déficit de ressarcimento aos Secretários que percebem hoje menos que 50% do valor do Chefe de Gabinete, por isso se faz necessária a urgente equiparação”*

O **processo legislativo está instruído** com:

**Declaração do Ordenador de Despesas (Presidente):**

**Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.**

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...).

**Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal,** dentre outras,



as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

**III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;**

**IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010](#))**

(...)

**Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: (Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010).**

Sob a ótica da autonomia municipal, o constituinte conferiu à **Câmara Municipal a iniciativa privativa para deflagar o processo legislativo** e, de acordo, com o **art. 34, inciso I, “a” do Regimento Interno**, a iniciativa do respectivo projeto de lei compete privativamente à Mesa Diretora do Poder Legislativo, *in verbis*:

## **Seção VI**

### **Da Competência Privativa da Mesa**

**Art. 33** A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

**Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:**

#### **I – na parte legislativa:**

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, **bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;**

(...);

Desta forma, a respeito da iniciativa e competência, o projeto de lei cumpre mandamentos constitucionais e atende aos requisitos legais previamente estabelecidos.



Ademais, o pretense diploma normativo apenas modifica a já existente Lei Municipal nº 6.902/2023 para alterar o Anexo I e atualizar os valores da verba indenizatória.

Portanto, não resta dúvida de que a Câmara Municipal de Cuiabá por iniciativa da Mesa Diretora, detém a prerrogativa para deflagar o processo legislativo sobre a presente matéria.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por estar em acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto merece prosperar.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria está dentro das competências da Mesa Diretora, é de interesse local, não havendo nenhum óbice para sua aprovação, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO.

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

## **II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

Foi apresentada a Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro bem como a Declaração do Ordenador de Despesas conforme (Art. 16 e 17 da LRF).

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

**Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:**



I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...)

Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto de aumento da verba indenizatória, constatamos também a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual sendo compatível com o plano plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 4º, art.17 da LRF).

### **III - CONCLUSÃO:**

No mérito, esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **IV - VOTO:**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003000310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: 1EDDCAC512DB8C2E6591A247C42E0DEAB3B4FD798658030D4E3DA84C943CDD0E

